



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Mandado de Segurança Cível nº 0029846-12.2021.8.16.0000**

**Impetrante(s): MATHEUS GAMBETTA NORONHA**

**Impetrado(s): SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**Relator: Desembargador Arquelau Araujo Ribas**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO ATRIBUÍDO À SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR, OFICIAL DE PROMOTORIA, DA COMARCA DE MEDIANEIRA PARA A COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ATO QUE, SOB A ÓTICA DA AUTORIDADE COATORA, SE SUBMETERIA AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NEGATIVA CALCADA TAMBÉM NA AVENTADA INEXISTÊNCIA DE VAGA NO LOCAL DE DESTINO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO REQUERENTE NA LOTAÇÃO DE ORIGEM. SUPOSTO PREJUÍZO À PROMOTORIA DE MEDIANEIRA. SUSTENTAÇÃO MANDAMENTAL A DEFENDER A INCORREÇÃO DO ATO COATOR OBJURGADO. IMPETRANTE QUE É O PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELO CUIDADO DE SEU FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA/CID F84.0, O QUAL NECESSITA REALIZAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. PRETENSÃO DE REABERTURA DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO E SUBSEQUENTE SUBMISSÃO DO INFANTE À PERÍCIA MÉDICA, PARA NOVA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE REMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE. PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE DEVE SER GUIADA PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE BALIZADA. INTERESSE PÚBLICO QUE TAMBÉM É ALCANÇADO COM A PROMOÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO O DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, DA**



**PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO DO IMPETRANTE VER O SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRECIADO APÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM SEU FILHO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**VISTOS** e relatados estes autos de Mandado de Segurança nº **0029846-12.2021.8.16.0000**, em que figura como impetrante MATHEUS GAMBETTA NORONHA e impetrado o SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

**1.** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MATHEUS GAMBETTA NORONHA** em face de ato coator atribuído ao **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, que, nos autos de processo administrativo SEI n. 19.19.3840.0003982/2021-51, "(...) *indeferiu a realização de perícia pela junta médica oficial, diante do requerimento administrativo formulado pelo impetrante para a sua remoção por motivo de saúde do seu dependente (filho), e determinou o arquivamento do processo administrativo sem a realização da análise pericial*" (mov. 1.1).

**1.1.** Constou da petição inicial, em síntese, que: **a)** o impetrante ocupa o cargo de Oficial de Promotoria do MPPR e encontra-se lotado na Comarca de Medianeira/PR; **b)** seu filho foi diagnosticado com transtorno do espectro autista moderado (CID F84.0) e necessita realizar terapias diárias na cidade de Foz do Iguaçu/PR; **c)** o impetrante é o principal cuidador e o responsável pelo deslocamento do filho até a clínica onde são realizadas as terapias; **d)** por tal razão, postulou administrativamente sua remoção para a comarca de Foz do Iguaçu, sendo o pedido indeferido com base na ausência de interesse público; **e)** a Lei nº 8.112/90, que deve ser aplicada ao caso por analogia, prevê o direito dos servidores públicos serem removidos por motivo de saúde de seus dependentes; **f)** a autoridade coatora "(...) *tratou da remoção por motivo de saúde do impetrante sem considerar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, utilizando-se de precedente isolado de Tribunal diverso, com parâmetro de lei estadual sem aplicabilidade no Estado do Paraná, e em situação de que a doença era pré-existente ao pedido remoção. Portanto, o precedente em nada se aproxima da situação do impetrante, sendo, no mínimo, inadequada a sua utilização como fundamentação do indeferimento*"; **g)** "*tratando-se de direito subjetivo do servidor e de obrigação da Administração, a esta não há discricionariedade para impedir que se realize a perícia técnica pela junta médica oficial, tendo em vista o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do servidor*".



**1.2.** Pediu a concessão de medida liminar, ao efeito de "(...) *determinar: a) a realização da perícia, por junta médica oficial, em Alexandre de Freitas Gambetta Noronha, filho do impetrante e servidor Matheus Gambetta Noronha; b) a reabertura do processo administrativo para a reanálise do requerimento com a nova prova técnica*". Ao final, pede a concessão da segurança, com a confirmação da decisão liminar.

**1.3.** A medida liminar foi indeferida ao mov. 15.1, diante da ausência de demonstração do *periculum in mora*.

**1.4.** O Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do Ministério Público do Estado do Paraná prestou informações, rogando pela denegação da segurança (mov. 25.1).

**1.5.** A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que as partes fossem intimadas a se manifestar sobre a superveniência da Lei nº 20.640/2021, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do Ministério Público do Estado do Paraná" (mov. 34.1).

**1.6.** O Impetrante defendeu que a Lei nº 20.640/2021 tem por finalidade proteger a saúde do servidor ou de pessoa dele dependente, razão pela qual reiterou o pedido de concessão definitiva da segurança (mov. 42.1).

**1.7.** O Impetrado renovou a conclusão de ausência de qualquer ato irregular ou abusivo por parte da Administração do Ministério Público do Estado do Paraná, postulando, dessa forma, pela denegação da segurança (mov. 45.1).

**1.8.** Em seguida, a d. Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer (mov. 50.1), opinando pela **concessão da segurança** "*para realização da requerida perícia por junta médica oficial e, por conseguinte, regular prosseguimento da instrução do processo administrativo, com vistas a posterior decisão da Administração pela (não) remoção do servidor público para a Comarca de Foz do Iguaçu/PR*".

**1.9.** Por meio do petitório de mov. 53.1, o impetrante requereu a concessão de tutela provisória de urgência cautelar para determinar que seja mantido em teletrabalho até o julgamento do mandado de segurança e, caso concedida a segurança, até o julgamento final do processo administrativo de remoção. Argumentou, em suma, que: **a)** a d. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná expediu a Resolução n. 7409/2021,



determinando a retomada integral das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Paraná a partir do dia 24 de janeiro de 2022; **b)** com a retomada integral será impossível deslocar o filho às terapias, pois à mãe incumbe os deslocamentos da filha e ao impetrante os do filho; **c)** Alexandre frequenta a escola regular em Foz do Iguaçu, por recomendação terapêutica (necessidade de interação social), possuindo tratamento singular (acompanhante exclusiva, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.764/2012), o que não dispensa a proximidade do pai para o acolher quando necessário, pois o comportamento do autista é extremamente complexo, rígido e imprevisível; **d)** a Lei Estadual n. 17.555/2013 estabeleceu como direito do autista o acesso ao tratamento com base em evidência científica; **e)** a Resolução n. 237/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público instituiu condições especiais de trabalho para membros e servidores do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição; **f)** o teletrabalho deferido precariamente ao impetrante não prejudicou o bom andamento das atividades das Promotorias de Justiça da Comarca de Medianeira, uma vez que recebeu notas máximas nas avaliações de desempenho anual durante o período pandêmico.

**1.10.** A autoridade coatora manifestou-se sobre o pleito cautelar (mov. 58.1), ponderando que: **a)** a retomada integral das atividades presenciais pelo Ministério Público do Estado do Paraná foi postergada para 31 de janeiro de 2022; **b)** o artigo 43 do Estatuto dos Servidores do Ministério Público do Paraná assegura ao servidor responsável por criança com deficiência a redução da jornada diária de trabalho, medida que não foi pleiteada pelo impetrante; **c)** no âmbito daquele órgão, o teletrabalho, que também não foi requerido pelo impetrante, foi regulamentado por meio da Resolução nº 6661/2021, que entrou em vigor em 24 de janeiro de 2022; **d)** a ausência de requerimento administrativo de citadas medidas pelo impetrante importa na inexistência de perigo de dano; **e)** a distância entre as cidades de Medianeira e Foz do Iguaçu é curta; **f)** não se pode desconsiderar o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que não existe outro servidor apto a desempenhar as funções do cargo de Oficial de Promotoria na Comarca de Medianeira.

É o relatório.

#### FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO:

**2.** Exsurge dos autos que o ora impetrante, Matheus Gambetta Noronha, ocupante do cargo de Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado do Paraná, apresentou àquele órgão requerimento administrativo de remoção para a comarca de Foz do Iguaçu/PR, autuado no SEI sob o nº 19.19.3840.0003982/2021-51. O pleito fundamentou-se na condição de saúde apresentada por seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista moderado, do qual, segundo alegou, é o principal cuidador (p. 01/10 – mov. 1.7).

**2.1.** O pedido foi indeferido pelo i. Subprocurador-Geral de Justiça para



Assuntos Administrativos do Ministério Público do Estado do Paraná, que sequer permitiu a realização de perícia na criança. Sob a ótica da autoridade coatora, a inexistência de vagas na localidade pretendida e ausência de interesse público a justificar a remoção (p. 39 – mov. 1.7) representariam impeditivos intransponíveis ao pleito do Impetrante.

**2.2.** A controvérsia instaurada repousa, portanto, na existência ou não do direito subjetivo desse servidor ter o seu infante submetido primeiramente a exame médico oficial e, só então, ter o seu requerimento de remoção analisado, com base no pretendido laudo técnico.

### **2.3. A impetração é procedente.**

**2.4.** Extraí-se da narrativa apresentada na proemial, bem como da documentação a ela acostada, que o impetrante é servidor do Ministério Público desde 15 de setembro de 2010, quando aprovado em concurso público para esse fim, e possui lotação na Comarca de Medianeira/PR.

**2.5.** Ademais, é casado e tem atualmente dois filhos, um deles chamado Alexandre de Freitas Gambetta Noronha, com 3 (três) anos de idade (mov. 1.4), que mora com sua irmã, de 01 (um) ano de idade, e sua genitora em Foz do Iguaçu. Segundo declarações médicas trazidas ao processo, **Alexandre é portador de transtorno do espectro autista moderado (mov. 1.5), diagnosticado no ano de 2020.**

**2.6.** Pelo quadro clínico delineado por profissionais particulares, a criança requer cuidado e atenção especializada de diversas áreas da saúde e educação, para realização de tratamento contínuo psicoterápico, fonoaudiológico, pedagógico e ocupacional. Nesse sentido, consta da peça vestibular que o infante necessitaria de 03 a 05 sessões semanais com cada profissional, o que representaria um total de aproximadamente 15 encontros com os especialistas por semana.

**2.7.** Consta do laudo de mov. 1.9, subscrito pelo pediatra Dr. Rajá Aref Reda, que "*(...) o tratamento é muito importante na qualidade de vida do menor e determinará seu futuro. Portanto, é de suma importância a presença dos responsáveis durante todo o tratamento, [ressaltando-se] que no momento a mãe precisa se dividir nos cuidados dos filhos e que por isso o pai precisa acompanhar com mais frequência o filho nas terapias*".

**2.8.** Especificamente quanto à **necessidade de prosseguimento do**



**tratamento em Foz do Iguaçu**, a Neurologista Infantil, Dra. Camila Masson, declarou (mov. 1.8) que "(...) o menor já se encontra em terapias especializadas, que estão trazendo uma grande evolução para o menor (...). Devendo permanecer nas terapias e com os mesmos terapeutas, com a finalidade de mantermos esse progresso tão necessário para o neurodesenvolvimento do menor, e para que não haja regressão". Ao fim, **no tocante à indispensabilidade da presença do pai**, asseverou a expert que ele "(...) é o cuidador principal, sendo o responsável pela manutenção e deslocamento do menor nas terapias, além de manter as terapias que são realizadas em casa, já que as práticas realizadas em ambiente extradomiciliar devem obrigatoriamente terem uma continuidade intra-domiciliar".

**2.9.** Pois bem, enfatiza-se, de início, que a hipótese dos autos não se submete a um juízo estrito e direto de subsunção fato-norma, como quis fazer crer a douta autoridade impetrada. Ao revés, sem fugir do regramento aplicável, com o cuidado para não invadir o campo reservado ao administrador nem ultrajar a supremacia do interesse público, o caso em apreço reclama um exame baseado na sistemática constitucional e legal que está a tutelar a família, a criança, a pessoa com deficiência e, especificamente, o portador do transtorno do espectro autista.

**2.10.** Verifica-se, pois, que a possibilidade de remoção de servidor no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná não gozava de regramento próprio até o ano de 2021. Anteriormente, pedidos dessa estirpe eram apreciados com base no Estatuto do Servidor Público do Estado – Lei Estadual 6.174/70 – e na Resolução 946/1999 daquele órgão. Sob esse regramento, conforme apontado na decisão coatora, a movimentação horizontal de servidor estaria condicionada ao interesse público e à existência de cargo vago na lotação de destino ou em unidade administrativa correspondente.

**2.11.** Após a impetração mandamental, houve a publicação da Lei Estadual nº 20.640/2021, a qual assumiu a função de regulamentar o regime jurídico dos servidores do Ministério Público do Paraná. Além de diversos detalhamentos aplicados àqueles agentes públicos, referida normativa trouxe específicas previsões acerca das formas de provimento de cargo, dentre as quais, a remoção.

Eis o seu teor, na parte que interessa ao processo:

"Seção I

Da Remoção

**Art. 45. Remoção é a mudança de lotação do servidor efetivo para outro órgão ou unidade administrativa, com ou sem mudança de sede, podendo ser feita:**



*I - de ofício, no interesse da Administração;*

**II - a pedido do servidor:**

**a) por comprovado motivo de saúde;**

*b) para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público, civil ou militar, que houver sido deslocado no interesse da Administração;*

*c) por permuta;*

*III - mediante processo seletivo de remoção.*

**Art. 46. O servidor poderá ser removido por motivos de saúde própria, ou de pessoa da família dele dependente, comprovada por junta médica oficial.**

*Art. 47. Ao servidor será assegurada preferência na remoção para órgão ou unidade administrativa no lugar de residência do cônjuge ou companheiro, se este também for servidor público.*

*Art. 48. A remoção por permuta somente será deferida mediante pedido dos servidores interessados, com anuência expressa das respectivas chefias, desde que haja equivalência de cargos dos interessados, de forma a não prejudicar o atendimento às demandas dos órgãos ou das unidades envolvidas.*

*Parágrafo único. O servidor removido por permuta somente poderá formular novo pedido decorridos dois anos de efetivo exercício no cargo.*

*Art. 49. Os processos seletivos de remoção, a critério do Procurador-Geral de Justiça e com base em regulamento por ele aprovado, poderão ser realizados para ocupação de vagas, observados os seguintes requisitos:*

*I - edital de divulgação, publicado em Diário Eletrônico do Ministério Público, contendo os cargos vagos ofertados e respectivas localidades;*

*II - prazo para inscrição de cinco dias, contados da data da publicação do edital.*

*§ 1º Não havendo interessados ou habilitados no processo seletivo de remoção, as vagas serão providas por concurso público.*



*§ 2º Ressalvada disposição específica da Administração, a posse decorrente da remoção prevista neste artigo somente se dará quando provida a vaga aberta na lotação de origem do servidor habilitado.*

*§ 3º O servidor efetivo que cumulativamente ocupe cargo em comissão e for habilitado em processo seletivo de remoção será exonerado do cargo em comissão ao ser efetivada a remoção.” (grifou-se)*

**2.12.** Portanto, agora existe previsão específica de alteração de lotação, a pedido do servidor, quando comprovado o motivo de saúde, seja próprio ou de pessoa da família dele dependente, o que deve ser constatado, diga-se, por **dicção legal expressa**, por meio de junta médica oficial.

**2.13.** Em paralelo, vê-se que o artigo 226 da Constituição Federal determina que o estado promova **especial proteção à família, a qual é base da sociedade**. Nesse mesmo passo, o artigo 227 prevê que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**”*

**2.14.** O contexto familiar, como se divisa, é o ambiente de desenvolvimento e proteção dos direitos da personalidade daqueles que o compõem. Cada pessoa que integra esse núcleo contribui para a promoção da dignidade da pessoa humana daquele que comunga dos mesmos laços afetivos, consanguíneos ou não. Ao fim e ao cabo, garante-se o progresso e a tutela da sociedade como um todo.

**2.15.** Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves[1] ressalta que:

*“(…) a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia.”*

**2.16.** Assim igualmente pondera Rolf Madaleno[2]:



*"(...) a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional (...)."*

**2.17.** Também como decorrência constitucional do princípio que tutela as relações familiares e protege cada um de seus membros, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em obediência à Constituição da República, assegura a absoluta prioridade dos infantes, submetidos hodiernamente à **doutrina da proteção integral**. Eis o que dizem os arts. 3º e 4º da Lei Federal 8.069/90:

*"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*



c) *preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*

d) *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."*

**2.18.** Quer dizer, não mais submetidos à antiga *doutrina da situação irregular*, Crianças e Adolescentes, sob a nova sistemática, deixam de ser objetos de direito para assumirem a posição de sujeitos de direito, destinatários preferenciais da proteção do Estado, justamente por terem reconhecido a sua **peculiar condição de pessoa em desenvolvimento**. Há de se perquirir, pois, nas intervenções que envolverem crianças e adolescentes, qual o seu melhor interesse.

**2.19.**A esse respeito, colhe-se o escólio de Cury, Garrido & Marçura[3]:

*"A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento."*

**2.20.** Exegese similar se extrai do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146/2015), *in verbis*:

*"Art. 8º. **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."***

**2.21.**A esse respeito, oportuno valer-se do Manual de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de autoria da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[4], na seguinte parte:



*"Segundo a doutrina, a construção dos direitos da pessoa com deficiência passou por quatro fases: fase da intolerância, em que as pessoas eram consideradas impuras, castigadas pela criação divina; fase da invisibilidade, em que as pessoas eram separadas do restante da sociedade; fase do assistencialismo, em que a deficiência era considerada uma doença, e o indivíduo um enfermo que apenas necessitava de assistência; e fase dos direitos humanos e inclusão social, com ênfase na pessoa e em seu meio, a fim de eliminar obstáculos e barreiras. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em dezembro de 2006, adotou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Visa uma resposta ao histórico de discriminação e mudança de percepção da deficiência, propondo que a pessoa precisa de oportunidades para atingir seu pleno potencial. Para tanto, impõe medidas aos Estados, que devem atuar para garantir a dignidade e o exercício de direitos em igualdade de condições com os demais. Além disso, trata de acessibilidade, saúde, educação, trabalho, acesso à justiça, liberdade, independência e inclusão. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada pelo Estado Brasileiro e internalizada por meio do rito especial em 2008, o que garantiu o status de emenda constitucional."*

**2.22.** Por seu turno, a lei federal nº 12.764/2012, que instituiu a **política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista**, previu os seguintes direitos aos portadores de sobredita enfermidade:

**"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:**

*I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*

*II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;*

**III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:**

*a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*

**b) o atendimento multiprofissional;**

*c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;*

*d) os medicamentos;*

*e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;*

**IV - o acesso:**



- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.” (grifou-se)

**2.23.** Estabeleceu essa última legislação citada, ademais, em seu artigo 4º, que **“a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência”** (grifou-se).

**2.24.** Ante todo o arcabouço legal e principiológico apresentado, **extrai-se que a convivência familiar**, em especial das pessoas com deficiência, notadamente no caso de crianças portadoras do transtorno do espectro autista, **é direito que deve ser promovido com absoluto destaque pela Administração Pública.**

**2.25.** Bem por isso, pode-se afirmar que a supremacia do interesse público e a indisponibilidade desse mesmo interesse, *pedras de toque* do regime jurídico administrativo, são igualmente atendidas nessas situações. Promover a dignidade da pessoa humana, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, representa, em última análise, atingir por igual uma finalidade pública. Essa foi a conclusão também alcançada pelo e. Des. Rogério Kanayama, ao declarar voto no julgamento do recurso administrativo SEI nº 0083506-65.2018.8.16.6000, quando enfatizou que **“o melhor interesse público somente será alcançado quando os direitos fundamentais da vida de uma criança são sobrelevados”**. A discricionariedade há de ser por esses valores balizada.

**2.26.** Impõe-se ao administrador velar pelos interesses da sociedade como um todo. Nesse passo, ensina Celso Bandeira de Mello[5] que, na administração, os bens e interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos.

**2.27.** Voltando ao caso concreto, muito embora a previsão legal do estatuto dos servidores públicos do Ministério Público do Paraná não seja bastante para, sozinha, servir de supedâneo ao pedido, **vislumbra-se que a interpretação contextualizada desse regramento, à luz das demais normas acima colacionadas, sustenta o direito subjetivo do Impetrante, permitindo a neutralização do ato coator denegatório e autoriza a glosa judicial postulada.**



Justiça:

**2.28.** A propósito, colhem-se os seguintes precedentes desta E. Corte de

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM A QUAL SERVIDORA ALMEJA SUA **REMOÇÃO** DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO PARA A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM COM O FIM DE PROVER MELHORES CUIDADOS À SAÚDE DE SEU DEPENDENTE. RECORRENTE QUE PRETENDE A REFORMA DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DESCABIMENTO. **DECISÃO RECORRIDA QUE PONDEROU DE FORMA RAZOÁVEL O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E AO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.** ATESTADOS MÉDICOS PARTICULARES SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO." (grifou-se)

(TJPR - 2ª C. Cível - 0048476-87.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 30.03.2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - **REMOÇÃO** - ARTIGO 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR - ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR - ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREVALÊNCIA SOBRE O INTERESSE PÚBLICO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

'O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador.' (MS 14195/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, DJe 19.03.2013)" (grifou-se)

(TJPR - 1ª C. Cível - 0029230-42.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - J. 12.02.2019)

**2.29.** No mesmo sentido, transcreve-se o seguinte excerto do bem lançado parecer ministerial, que se adota como razão de decidir:

"(...) presentes em rota de colisão tanto um interesse da administração quanto um individual, necessário juízo de ponderação entre ambos, com a avaliação dos elementos normativos e fáticos relevantes, não se falando, pois, na prevalência imediata daquele que é claramente público, na medida



*em que, pelas noções de centralidade e supremacia da Constituição, a concretização de interesse público, muitas vezes, ocorre pela efetivação de certos interesses particulares, principalmente se esses forem tutelados por cláusula de direito fundamental. Em verdade, o Estado não é fim em si mesmo, dado que visa, em última instância, o bem-estar de cada pessoa individualmente considerada; assim, ao cumprir adequadamente seu papel, ainda que em relação a apenas um único indivíduo, em seu interesse privado, alcançado estará, por consequência, o interesse público.*

***No caso em comento, prepondera sobre a concepção clássica e unitarista de interesse público o dever estatal de proteção da saúde e fomento de boa qualidade de vida do filho do impetrante, criança diagnosticada com transtorno do espectro autista moderado que necessita de tratamento multidisciplinar específico, em comarca distinta daquela na qual se encontra lotado seu pai, ora impetrante. Desse modo, ilegal e abusiva a pronta recusa de realização de perícia médica pela Administração, ao argumento da falta de vaga na comarca de destino – exigência, no caso em tela, incompatível com a ordem constitucional atual – e pelo não atendimento do interesse público, sobretudo porque ao se assegurar que o dependente receba o adequado tratamento, para amenizar as dificuldades que acompanham sua condição de saúde, satisfaz-se o interesse público do Estado de tutelar os direitos fundamentais de vulnerável, isto é, criança e pessoa com deficiência, como constitucionalmente comprometido com os indivíduos.” (mov. 50.1 – grifou-se)***

**2.30.** Pontua-se, por oportuno, que a condição do Impetrante, que lhe embasa o pedido de deslocamento horizontal dentro da instituição, não é anterior ao seu ingresso nos quadros do Ministério Público, como quis fazer crer a douta autoridade impetrada, notadamente quando acostou em suas informações precedente jurisprudencial nesse sentido. Sem antecipar ou violar a análise administrativa que se fará após a perícia, pondera-se, também para justificar a sua realização, que a necessidade superveniente de remoção do autor para o município de Foz do Iguaçu, local onde firmou residência e no qual seu filho que tem necessidades especiais realiza tratamento multidisciplinar, potencializaria a eficácia terapêutica do tratamento de saúde do infante, como atestou o parecer psicológico que instruiu o pedido administrativo:

*“(...) constata-se que é de extrema importância o contexto familiar no processo de intervenção à criança com autismo, onde a base familiar, a afetividade, cuidados e participação diária dos responsáveis tendem a auxiliar positivamente ao prognóstico terapêutico da criança.*

*Assim sendo, concluo que a transferência do local de trabalho do responsável cooperará para a construção de uma rotina sólida e previsível para a criança, tornando o ambiente familiar mais seguro e confiante, além*



*de propiciar uma maior rede de estímulos que somará significativamente no desenvolvimento da criança e no processo de generalização das habilidades adquiridas em terapias em todos os eixos de desenvolvimento.” (p. 20 – mov. 1.7)*

**2.31.** De tal sorte, atentando-se aos limites do pedido delineado na exordial, **concede-se a segurança**, ao efeito de determinar que a autoridade coatora convoque junta médica oficial para realizar perícia médica em Alexandre de Freitas Gambetta Noronha, no prazo de 30 (trinta) dias, e, subsequentemente, dê regular prosseguimento ao processo administrativo, para que conclua fundamentadamente pela autorização ou não de remoção do impetrante.

**2.32.** Quanto ao pedido cautelar superveniente, ressalta-se que o seu acolhimento depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam, a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia da medida.

**2.33.** Na hipótese, percebe-se que ambos estão perfectibilizados, isso porque existe relevância na fundamentação do autor e perigo de dano, consubstanciado em eventual prejuízo ao tratamento do filho do impetrante. Registra-se, a propósito, que enquanto não realizada a perícia médica e finalizado o processo administrativo de remoção, a realização das atividades de forma remota pelo autor atende tanto aos seus anseios (que poderá continuar acompanhado o tratamento multidisciplinar de seu filho) quanto aos interesses da Administração, **já que não afetará a continuidade do serviço público.**

**2.34.** Assim, tendo em vista também as razões discorridas para o enfrentamento do pedido mandamental principal, **defere-se o pedido de tutela de urgência** formulado no mov. 53.1, para determinar que o Impetrante permaneça em teletrabalho até a conclusão do feito administrativo.

---

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família.** 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010

[2] MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

[3] CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

[4] <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/15922719/Manual+de+Inclus%C3%A3o+peessoa+com+defici%C3%A9ncia>

[5] **Mello**, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 8 Ed. Malheiros, 2005.



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de MATHEUS GAMBETTA NORONHA.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Arquelau Araujo Ribas (relator), Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira.

21 de fevereiro de 2022

Desembargador Arquelau Araujo Ribas

RELATOR

